



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

PREÂMBULO

Nós representantes do povo cedreiro, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, afirmando o propósito de assegurar a autonomia do Município, nos termos federativos e estaduais, ratificando os imutáveis princípios republicanos da democracia representativa, crendo na primazia da dignidade humana e no ideal de liberdade, igualdade, fraternidade e justiça social, promulgamos sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 6º - Os direitos e garantias individuais e coletivos consenados na Constituição Federal e na Constituição Estadual integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas instaladas neste município, sejam elas, Federal, Estadual e Municipal, bem como nos locais de livre acesso ao público, para que todos tomem conhecimento e possam exigir o cumprimento por parte, o que cabe a cada habitante deste município

TÍTULO II

Da Organização e Competência do Município

Capítulo I

Da Organização do Município

Art. 7º - A organização política e administrativa do município é a constante nesta Constituição e nas leis que vierem a ser adotadas.

Art. 8º - O município Sede, poderá, mediante autorização da Câmara Municipal, ser decretada a transferência da Sede Municipal, temporariamente, para qualquer uma de suas vilas.

I - Nas situações de calamidade pública, para dar continuidade à administração pública;

II - Simbolicamente, em datas festivas e como homenagem a Vilas ou seus cidadãos.

CAPÍTULO II

Da Competência Do Município

Art. 9º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de seu interesse;

II - Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

III - Manter relações com a união, os estados federados, os territórios, o Distrito Federal e os municípios que integram a República Federativa do Brasil;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - Manter diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, na forma da lei, serviços essenciais ao desenvolvimento do município e ao bem-estar social;

TÍTULO I

Do Município, dos Direitos e Garantias

Capítulo I

Do Município de Cedro de São João e seu território

Art. 1º - O município de Cedro de São João, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da república Federativa do Brasil e do estado de Sergipe, autônomo e constituído sob o regime da democracia representativa, rege-se por esta Lei Orgânica e por Lei as que adotar dentro de sua competência e promoverá a defesa da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da moralidade, da probidade e eficiência administrativa, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, objetivando a construção de uma sociedade democrática, livre desenvolvida e justa.

§ 1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da constituição federal, da constituição estadual e esta Lei Orgânica.

§ 2º - São símbolos do município o brasão a bandeira e o hino, além de outros que a lei estabelecer.

Art. 2º - O território do município, constituído por distritos, compreende o que atualmente se acha sob o seu domínio e jurisdição, o que lhe é assegurado pela tradição, documentos históricos, leis julgadas, não podendo ser alterado senão nos casos previstos pela Constituição Estadual.

Art. 3º O município integra a divisão administrativa do estado de sergipe.

Art. 4º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertencem.

Parágrafo Único - O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros serviços os seguintes:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) mercados feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar do lixo, como também sua destinação final;
- VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI - realizar serviços de assistência social diretamente;

XII - realizar serviços de apoio às práticas desportivas;

XIII - realizar programas de alfabetização;

XIV - realizar atividades de defesa civil e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a união e o estado;

XV - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas vicinais;
 - d) construção e conservação de estradas, parques e jardins;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XVII - proteger as belezas naturais, as Florestas a Flora, a Fauna, os monumentos de valor histórico ou cultural, promovendo seu tombamento e impedindo a evasão de obras de artes;
- XVIII - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

art. 10º - além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a união e o estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal e art. 18 da const. estadual desde que as condições sejam de interesse do município.

TÍTULO III

Do Governo Municipal

Capítulo I

Dos Poderes Municipais.

Art. 11º - O governo municipal é constituído pelos poderes legislativo e executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - é vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta lei orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 12º - o poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 13º - o número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE;

III - o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV - a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

Art. 14º salvo disposição em contrário desta lei orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Posse

Art. 15º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recente tenha exercido o cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

" Assim prometo ".

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deve fazê-la no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão de obras de arte, como também a sua destruição e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) à cooperação com a união e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

m) ao uso, ao armazenamento e depósito de explosivos, gás agrotóxicos e seus componentes afins;

n) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - alienação e concessão de bens imóveis;

VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - alteração da denominação e extinção de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 17º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e art. 13, VI, a, b, da constituição estadual estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer com o auxílio do tribunal de contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 10 (dez) dias;

VIII - mudar temporariamente sua sede;

IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa;

XI - processar e julgar os vereadores, na forma da Lei Orgânica;

XII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e secretários municipais ou ocupante de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito, a Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XV - convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em 8 (oito) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta do município prestem os requisitos pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação;

XIX - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

seção IV

Do exame Público das Contas Municipais

Art. 18º - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de acesso fácil ao público.

Art. 19º - Lei complementar disciplinará a forma do exame público das contas municipais.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 20º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 21º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada seu valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 22º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 23º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 24º - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 25º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI

Da Eleição da Mesa

Art. 26º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na ausência deste, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que automaticamente ficarão empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição do membro destituído.

Seção VIII

Das Sessões

Art. 27º - A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação, específica.

Art. 28º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro recinto, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.

Art. 29º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Se considerar presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - o requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX

Das Comissões

Art. 32º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporais, constituídas na forma e com atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na Constituição de cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar parecer sobre projeto de Lei que dispensar, na forma

do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma

natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta

parlamentária, bem como a sua execução;

V - apreciar programas de obras, plano municipal e sobre eles emitir

parecer;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qual-

quer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

Art. 33º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação pró-

prias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Ca-

mará, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros do Poder, para

apuração de fatos determinados e por um prazo certo, sendo suas conclusões, se for o

caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil

ou criminal dos indicados.

Art. 34º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câ-

mará que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos

de lei que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Câ-

mará, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando dia e hora

para o pronunciamento e sua duração.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 35º - Compete só ao Presidente da Câmara, além de suas atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção Tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 36º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 37º - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 38º - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua Leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - fazer a inscrição dos oradores no ponto dos trabalhos;

V - substituir os demais membros da Mesa quando necessário;

Seção XIII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 39º - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município, não podendo desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspenso a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 40º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

das Incompatibilidades

Art. 41º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad natum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 42º - Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decore parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de residir no Município;
- IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- § 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 43º - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 44º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador licenciado reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 45º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, se fará a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores restantes.

Seção XIV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 46º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal
- II - Leis complementares
- III - Leis ordinárias
- IV - Leis delegadas
- V - medidas provisórias
- VI - decretos legislativos
- VII - resoluções

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 47º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis

Art. 48º - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal, ou Comissão da Câmara, e os cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49º - Ao Prefeito Municipal cabe privativamente a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Art. 50º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título, zona, seção e endereço.

§ 2º - a tramitação dos projetos de lei popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 51º - São objeto de leis complementares as matérias seguintes:

- I - código Tributário Municipal;
- II - código de obras e Edificações;
- III - regime jurídico dos servidores;
- IV - código de Parcelamento do Solo;
- V - plano diretor;

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52º - as leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 54º - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 55º - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para os projetos de sua iniciativa, que deverão ser apreciados no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que termine sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 56º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que concordando, o sancionará no prazo de 5(cinco) dias úteis.

§ 1º - Passado o prazo de 5 dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 5(cinco) dias contados a partir do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 5(cinco) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 24(vinte e quatro) horas caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente em igual prazo.

§ 9º - A manutenção do veto não restitui a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57º - Em caso de rejeição de projeto de lei, o reexame de matéria nele inserida somente poderá ocorrer na mesma sessão Legislativa se a nova proposta for subscrita pela maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 58º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 59 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60º - O decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Capítulo III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 62º - a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se dará mediante pleito direto e simultâneo, em sufrágio universal e secreto.

Art. 63º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição às dez horas, prestando o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, e promover o bem geral do Município."

§ 1º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito terá outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, além de auxiliar o Prefeito em missões especiais sempre que por ele for convocado, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Das Proibições

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal e artigo 27 da Estadual.
- III - ser titular de mais de um mandato eletivo.
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade mencionada no inciso I deste artigo;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nele exercer função remunerada;
- VI - fixar residência fora do município;

Seção III

Das Licenças

Art. 65º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período de até 10 dias.

Art. 66º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada com três atestados médicos de entidades de saúde diversos.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 67º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

VII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta Lei Orgânica;

VIII - comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - editar medidas provisórias com força de lei, na forma desta Lei Orgânica;

X - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade pública ou por interesse social;

XII - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIV - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XVI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município e fixar tarifas dos serviços concedidos;

XVII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XVIII - convocar extraordinário a Câmara;

XIX - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 68º - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar-se para entregar ao sucessor, relatório da situação da administração municipal, que conterá entre outras informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo;

II - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

III - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;

IV - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

V - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

Art. 69º - É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Seção VI

Dos Auxiliares diretos do Prefeito

Art. 70º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 71º - Os Secretários Municipais, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 72º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73º - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

Seção VII

Da Consulta Popular

Art. 74º - O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 75º - A administração municipal organizará a forma da consulta popular.

Parágrafo Único - Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.

Título IV

Da Administração Municipal

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 76º - A administração Pública Direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII no título III da Constituição Federal, no capítulo V no título II da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 77º - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 78º - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 79º - Um percentual não inferior a 2% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 80º - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 81º - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 82º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 83º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 84º - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissonárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II

Dos Atos Municipais

Art. 85º - A publicação das leis e dos atos municipais, será feita por afixação em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Art. 86º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito se fará:

a) mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração, de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação;

- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativos em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- i) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- l) medidas executórias do plano diretor;
- m) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- II - medidas de portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores públicos municipais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissão e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Capítulo III

Dos Impostos dos Municípios

Art. 87º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - impostos sobre:
- propriedade predial e territorial urbano;
 - transmissão de intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - serviços de qualquer natureza, definidas em lei complementar;
- II - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.
- III - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ao potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

Art. 88º - A administração tributária é atividade vinculada ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente para:

- cadastro dos contribuintes e das atividades econômicas;
- lançamento dos tributos;
- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- inscrição das inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 89º - O Município poderá criar colegiado formado por servidores municipais, designados pelo Prefeito com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de questões tributárias e demais.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 90º - O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término de exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 91º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 92º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93º - A concessão de isenção não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 94º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, em prego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo IV

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 95º - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes - interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

Parágrafo Único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 96º - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo tributo de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente aos Estados e Municípios.

Art. 97º - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do Art. 95º.

Art. 98º - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neste capítulo, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 99º - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar Federal.

Capítulo.V

Dos Orçamentos

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 100º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do município;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros, as diretrizes objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal.

Art. 101º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Seção II

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 102º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos anterior e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito, e apreciados, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações mantidas pelo Município;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção III

Das Vedações Orçamentárias

Art. 103º - São vedadas:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- III - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- IV - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- V - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VI - a vinculação de receita de impostos a órgão fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de receita;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundo do Município;
- VIII - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- § 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 54º desta Lei Orgânica.

26

Art. 104º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, lhe serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 105º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Seção IV

Da Gestão de Tesouraria e da Organização Contábil

Art. 106º - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 107º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade;

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 108º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 109º - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até o dia 14 de abril do ano subsequente a dada exercício.

§ 2º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de 60 dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

27

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a comissão de fiscalização sobre ele e sobre a contas dará seu parecer em dez dias.

§ 5º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 110º - A comissão de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob forma de investimentos não programados não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de dois dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - não prestados os esclarecimentos, a comissão de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão de fiscalização, se julgar que o gesto possa causar dano irreparável ou grave à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustentação.

Art. 111º - Os Poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal.

III - exercer o controle das operações de créditos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, darão ciência à comissão de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade à comissão de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A comissão de fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento da irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que no prazo de dois dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade, ou ilegalidade, e comissão de fiscalização proporá à Câmara as medidas que julgar conveniente à situação.

Capítulo VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 112º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, reservada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 113º - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 114º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 115º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante permissão, concessão, conforme o interesse público exigir.

Art. 116º - O Município só poderá ceder seus bens a outros entes públicos, desde que atendido o interesse público.

Art. 117 - O Município não poderá ceder a terceiros, para serviços transitórios ou não, máquinas, operadores da Prefeitura, salvo se comprovado de interesse público e que não prejudique os serviços da Municipalidade.

Art. 118 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da lei e de licitação e se fará mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 119º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais.

Capítulo VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 120º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e os interesses da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 121º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e término;

V - a viabilidade e conveniência do projeto para o interesse público;

Art. 122º - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ficarão sujeitos a regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 123º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários;
- II - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III - as condições de prorrogação, rescisão e reversão da concessão ou permissão;
IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais;

Parágrafo Único - O Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 124º - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 125º - As tarifas dos serviços prestados pelo Município serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Capítulo VIII

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 126º - O regimento jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta semanais para os servidores burocráticos e quarenta e quatro horas semanais para os demais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

X - licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença a paternidade de cinco dias úteis;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
Art. 127º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

Art. 128º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 129º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas no regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, à associação sindical de sua categoria.

I - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

II - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 130º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidos em lei.

Art. 131º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 132º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 133º - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, salvo em comum acordo com o servidor que se acumulada, com gratificação de lei;

Capítulo IX

Das Informações do Direito de Petição e das Certidões

Art. 134º - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos Municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos poderes públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

II - A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Capítulo X

Do Planejamento Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 135º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e constituído.

Art. 136º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes das sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 137º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

Art. 138º - A elaboração dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 139º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feita por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual;

Art. 140º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 141º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seu objetivos ou natureza jurídica.

CAPÍTULO XI

Das Políticas Municipais

seção I

da Política Urbana

Art. 142º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar as funções da cidade e seus bairros, distritos no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito a qualidade de vida e ao bem-estar.

§ 1º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal;

§ 2º - a desapropriação de imóveis urbanos serão pagas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 3º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade;

Art. 143º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 144º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, programas de habilitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - a ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - estimular e assistir, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanização; regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;

§ 2º - O Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 145º - O município deverá em sua política urbana, promover programas de saneamento básico destinados a melhorar os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar em áreas pobres, saneamento básico, atendendo à população de baixa renda;

III - executar programas de educação sanitária;

Art. 146º - O transporte público é de responsabilidade do Município, que poderá operá-lo diretamente ou através de concessão e permissão.

Seção II

Da Política do Meio Ambiente

Art. 147º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras de alterações efetivas ou potenciais do meio ambiente;

II - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

III - exigir o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, nas licenças de parcelamento, loteamento e ocupação do solo urbano;

IV - controlar a produção, a comercialização, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e para o meio ambiente;

V - preservação das nascentes, poços, riachos e lagos;

VI - construção de barragens nos riachos existentes no território do Município, destinando-se entre outras a piscicultura comunitária.

§ 2º - aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, argila, cascalho ou pedreira, consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos as sanções administrativas e penais, mesmo que sejam obrigados a recuperar os danos causados.

Art. 148º - O Município promoverá meios de reflorestamento das áreas já devastadas, utilizando para esse fim, mudas de árvores variadas, preferencialmente, árvores frutíferas.

Art. 149º - O Poder executivo demarcará área de terra distante a no mínimo dois quilômetros da sede do Município, para o aterro sanitário onde serão depositados os resíduos domiciliares e os coletados nas vias públicas.

Seção III

Da Política de Saúde

Art. 150º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução e a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação e lazer;

II - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 152º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementada, através de serviços terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 153º - São atribuição do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art. 154º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação de saúde;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV - direito do indivíduo de obter informações sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Art. 155º - O Prefeito Municipal, convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 156º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

Art. 157º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 158º - O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de Saúde não será inferior a 13% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 159º - Do montante estabelecido no § 2º do artigo anterior destinar-se-á parte para patrocinar treinamento dos profissionais da área de saúde e compra de materiais.

Seção IV

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 160º - O Município ministrará o ensino gratuito nas suas escolas.

Art. 161º - Será mantido pelo Município:

I - atendimento educacional aos portadores de deficiência física e mentais;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos;

III - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

Art. 162º - O ensino será ministrado e garantido com base nos seguintes princípios:

I - Os currículos e calendários escolares serão adequados a realidade do Município, valorizando sua cultura, sua arte e seu patrimônio histórico;

II - igualdade de condições para o acesso, a permanência e a continuidade na escola pública Municipal;

III - valorização dos profissionais do ensino, garantidas na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso por concurso público de provas e títulos, de caráter eliminatório, assegurado regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;

IV - o ano letivo terá no mínimo cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, incluindo as provas finais;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VII - gestão democrática do ensino público municipal na forma da lei;

VIII - obrigatoriedade de instalação de bibliotecas escolares em todas as unidades de ensino da rede municipal, bem como de bibliotecas públicas ligadas aos órgãos municipais de educação;

IX - destinação de bolsas de estudo aos alunos carentes do município do curso médio;

X - ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas do município;

Art. 163º - O município aplicará no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a que receberam a título de transferência.

Art. 164º - Será criado pelo Município uma Secretaria de educação para gerir, controlar, executar, planejar, organizar, avaliar e fiscalizar as ações referentes as condições de ensino desenvolvidos pelo Município;

Art. 165º - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 166º - O Município, no exercício de sua competência:
I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá ao seu alcance, obras de arte, objetos, documentos e imóveis de valor histórico e artístico;

Art. 167 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas e ele pertencentes.

Art. 168º - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 169º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Seção V

Da Política de Assistência Social

Art. 170º - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - A integração das comunidades carentes;

Art. 171º - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção VI

Da Política Econômica

Art. 172º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 173º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - Proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esperas do Govern

no, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 174º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 175º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.
Art. 176º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 177º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 178º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 179º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 180º - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 181º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 182º - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 183º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Título V

Ato das Disposições Organizacionais transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

Art. 3º - Dentro de 90 (noventa) dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los aos dispostos nesta lei.

Art. 4º - Até o dia 20 de setembro de 1990, será promulgada a lei regulamentando a compatibilidade dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa consequente do artigo 126º e seus parágrafos desta lei.

Art. 5º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça mais pública a sua divulgação.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cedro de São João, 03 de abril de 1990.

José Unaldo Alves
PRESIDENTE

Edezio Vieira de Melo
Vice-Presidente

Antônio Alves dos Santos Neto
1º Secretário e Relator

Luís Nunes Santos
2º Secretário

Carmelio Vieira de Melo - SUB RELATOR
Cirio Pinheiro

José Normando Bomfim

Evilazio Alves - SUB RELATOR

Manoel andrade dos Santos

VEREADORES